



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/76 (AUT-R)

Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Portimão” e respetiva licença do operador FMEASY – Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda.

**Lisboa
5 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/76 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Portimão” e respetiva licença do operador FMEASY – Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** A 8 de setembro de 2019, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Portimão” e respetiva licença, de que é titular a FMEASY – Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda., a favor da Código Suplente, Lda..
- 1.2.** A FMEASY – Empresa de Radiodifusão e Informação, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora na frequência 106,5 MHz, no concelho de Portimão, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado “Rádio Portimão”.
- 1.3.** A presente licença foi adquirida pela Cedente por via de cessão, nos termos da deliberação ERC/241/2015, de 22 de dezembro, antes detida pela Fábrica da Sé Catedral de Faro, sendo o serviço de programas designado como “Rádio Costa D’Oiro”.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [ε]».
- 2.2.** Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[ε] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

- 2.3.** O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.
- 2.4.** A ERC submete os referidos processos à ANACOM - Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
- 2.5.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* ns.º 9 e 8, do mesmo diploma.
- 2.6.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio.
 - ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações.
 - iii. Certidão do Registo Comercial da Cedente e Cessionária (certidão permanente).
 - iv. Cópia do pacto social da Cedente.
 - v. Cópia da ata da sociedade, autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença da Cedente.
 - vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
 - vii. Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus sócios de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87.º do referido diploma.
 - viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão.
 - ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão.
 - x. Estatuto editorial.
 - xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social da Cedente e da Cessionária; e

- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária.
 - xiii. Indicação dos bens, direitos e obrigações exclusivamente afetos à atividade do serviço de programas.
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas sido renovada pela Deliberação 138/LIC-R/2009, de 19 de maio, por um período de quinze anos, e não tendo ocorrido qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.9.** No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 2.10** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e os seus sócios declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações que não cumpram a referida norma noutros operadores.
- 2.11.** No que diz respeito à fundamentação do pedido objeto de análise, declara a Requerente que pretende «{E} garantir a salvaguarda do projeto licenciado», atendendo ao «{E} desinteresse da maioria dos sócios da sociedade titular da licença pelo funcionamento da rádio e da própria empresa, que nem comparecem às Assembleias gerais, nem recebem correspondência, nomeadamente convocatórias societárias, por terem mudado de domicílio e nem sequer informarem a sociedade. Poucos são os sócios, para além do gerente Rui Vieira, que acompanham a vida da rádio, e este sente-se sozinho e abandonado por todos, sem motivação, razão pela qual é preciso que a rádio passe a ser gerida por quem efetivamente se interessa pelo seu funcionamento quotidiano. O sócio-gerente tem realizado diversos suprimentos do seu bolso e não está disposto a continuar a fazê-lo nas presentes condições».
- 2.12.** A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

- 2.13.** O estatuto editorial do serviço de programas “Rádio Portimão” apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo, referindo que «[a] programação da Rádio Portimão inclui um conjunto de programas de âmbito generalista, tendo como objetivo promover as atividades locais, regionais e nacionais nas áreas musicais, culturais, recreativas, desportivas, humanitárias e políticas, 24 horas por dia; assume-se como uma estação independente de qualquer tipo de poder político, financeiro, ou de qualquer credo ou religião; prossegue a sua atividade na promoção e defesa das tradições, usos e costumes do concelho e da região onde está inserida; rege-se pelas normas éticas e deontológicas do jornalismo; a nível musical promove a defesa e a difusão da língua e cultura portuguesa».
- 2.14.** Foi indicada como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Isabel Maria Ferreira Costa, sócia-gerente da promitente Cessionária, e pela informação, Rui Manuel Bernardino Vieira, sócio minoritário, registo este que só se tornará efetivo após regularização do título junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, do qual deverá apresentar comprovativo junto da ERC.
- O serviço de programas conta com o apoio de um colaborador, José Garruncho, detentor do título CO-123A, para funções de redação e serviços noticiosos.
- 2.15.** É ainda declarado o cumprimento dos requisitos, quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

- 3.1.** Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, a 7 de abril de 2020.
- 3.2.** Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 3.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro [LCE], concluindo que

a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado “Rádio Portimão”, assim como da respetiva licença, a favor da Código Suplente, Lda., conforme requerido.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados, sendo posteriormente promovido o respetivo registo oficioso das alterações supervenientes pela Unidade de Registos da ERC.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 5 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

EDOC/2019/9481
450.10.01.04/2019/6

